

Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018.

**Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.**

**Emenda aditiva nº \_\_, de 2018**

Adiciona-se ao texto da Medida Provisória nº 832, de 2018:

“ Artigo \_\_. Serão excluídas da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas os fretes realizados para transporte de carga fracionada.”

Parágrafo único. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de Resolução, definirá o conceito de carga fracionada.

**JUSTIFICATIVA**

A crise dos caminhoneiros, iniciada nas últimas semanas de Maio de 2018, trouxe repercussões que atingiram não somente o cotidiano das cidades – marcado principalmente pela falta de insumos variados, com destaque à gasolina –, como também medidas que impactam o ordenamento jurídico sobre o transporte rodoviário de carga, e, conseqüentemente, o exercício da atividade em si.

Como exemplo desta repercussão na atividade, foi publicada a Medida Provisória nº 832, de 2018, que institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Primeiramente, o projeto de emenda guarda perfeita pertinência temática com o assunto tratado na Medida Provisória nº 832/2018, considerando que a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem a finalidade de promover condições razoáveis à realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar a adequada retribuição ao serviço prestado.



No tocante aos fretes, importante ressaltar que no Brasil muitas cargas são transportadas de maneira fracionada. Trata-se do envio de pequenas quantidades de mercadorias, que não ocupam a capacidade total de espaço no veículo selecionado para o transporte. Com este modelo é possível agrupar diversos tipos de mercadoria em um único meio de transporte, de modo que dois ou mais contratantes dividam entre si o valor do frete.

Observa-se, portanto, ser inviável a aplicação da sistemática da MP 832 de 2018 nas hipóteses de transporte de carga fracionada, sob pena de se aumentar desproporcionalmente o custo deste tomador de serviço cuja carga não ocupa a capacidade total do veículo que a transportará, inviabilizando entregas de pequenos volumes e prejudicando a atividade econômica de pequenas e médias empresas brasileiras, além de diminuir a contratação de serviços de caminhoneiros autônomos e de pequenas transportadoras em razão do alto custo.

Não excluir cargas fracionadas terá o efeito de aumentar desproporcionalmente o custo dessas, inviabilizando entregas de pequenos volumes e prejudicando a atividade econômica de todas as empresas brasileiras.

Para tanto, importante conceituar “carga fracionada” e estabelecer a necessidade de exclusão da mesma da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas toda a carga fracionada.



Vicente Cândido

Deputado Federal PT/SP



CD/18451.37764-07